

**TC 033.540/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por força do Convênio 701739/2008 (peça 5), Siafi 701739, firmado entre aquela Pasta e Município de Alto Santo/CE, tendo por objeto o evento denominado “Realização do Evento Natal Fest no Município de Alto Santo/CE”.

## HISTÓRICO

2. Em 3/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da presente TCE (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1111/2020.

3. O Convênio 701739/2008 (Siafi 701739) foi firmado no valor de R\$ 262.500,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/12/2008 a 22/9/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/10/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 39, 42 e 52.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE sob análise.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade a Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 17/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).



10. Na instrução inicial (peça 75), analisando-se os elementos presentes nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, a qual foi proposta nos termos seguintes:

- Débito relacionado ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2009	65.180,95

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/12/2021: R\$ 134.618,22

- Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 39, 42 e 52.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Conduta: não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Ordenada a citação proposta (peça 77), o chamamento do responsável ao processo foi realizado conforme delineado no quadro seguinte.

Comunicação	Origem do endereço	Data da ciência	Ciência
Ofício 71917/2021- Seproc (peça 79)	Receita Federal do Brasil (peça 78)	21/1/2022	peça 80

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental para apresentação de alegações de defesa, o responsável não se manifestou, caracterizando assim sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009, tendo sido o responsável Adelmo Queiroz de Aquino notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 17/1/2018, conforme AR (peça 56).

### **Valor de Constituição da TCE**

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 405.850,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

16. Informa-se que foram encontrados processos em curso no Tribunal com o mesmo responsável:

- 019.363/2019-2, TCE, aberto: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01252/2008, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 700177, tendo por objeto a realização do evento CajuFest. (nº da TCE no sistema: 503/2018).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Verifica-se nos autos que o chamamento ao processo do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho ocorreu no endereço informado na base de dados da Receita Federal do Brasil (item 11), podendo ser considerado válido.

19. Nada obstante isso, logrou-se identificar no TC 019.363/2019-2, peça 105 (reproduzida à peça 82 destes autos), instrumento de procuração firmado pelo responsável, onde o mesmo se declara residente e domiciliado em endereço diverso do informado pela base de dados da Receita Federal:

Rua Guarani, 110, Paupina

Fortaleza/CE, CEP 60.873-530.

20. Nessa situação, com o intuito de se evitar eventuais alegações de nulidade processual em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se necessária a realização de nova citação nesse endereço informado pelo responsável.

21. Em suma, pugna-se pela adoção dessa sobredita medida anteriormente ao pronunciamento quanto ao mérito da matéria.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009 e ordem para a citação do responsável se deu em prazo superior a dez anos, em 16/12/2021 (peça 77).

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO nº 1, de 12/1/2021.

## **CONCLUSÃO**

A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87) e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se renove a citação do responsável no endereço por ele informado no âmbito do TC 019.363/2019-2.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

- Débito relacionado ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
27/5/2009	65.180,95

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/12/2021: R\$ 134.618,22

- Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 39, 42 e 52.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Conduta: não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução e da constante à peça 75 ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia do expediente citatório à Rodrigues & Lucena Advogados Associados (CNPJ 25.270.495/0001-08), para conhecimento.



SecexTCE, em 10 de março de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ivanildo Cleyton Nascimento  
AUFC – Matrícula TCU 3460-6